



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural [COM (2017) 660 final]

Autor(a): Deputada
Fátima Ramos



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural [COM (2017) 660 final].

Atento o respetivo objeto, a supra identificada iniciativa europeia foi enviada a esta Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, cumprindo exarar Parecer nos termos regimentais em vigor.

2. ANTECEDENTES. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A base jurídica da presente iniciativa vem a ser o Artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que consolidou e clarificou as competências da UE no domínio da energia. Nos termos do artigo 194.º do TFUE, os principais objetivos da política energética da UE são os seguintes:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- b) Garantir a segurança do abastecimento de energia na União;

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

-
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e
 - d) Promover a interligação das redes de energia (artigo 32.º da Diretiva Gás; artigos 14.º e 16.º Regulamento Gás).

A presente proposta torna as regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da UE igualmente aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros, devendo ser encarada como inscrita nos esforços em curso para assegurar a integração e o funcionamento efetivos dos mercados de gás da Europa.

A Diretiva 2009/73/CE (gás natural) encontra-se atualmente transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

A proposta torna as regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da UE igualmente aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros.

Relevando o âmbito e o conteúdo da iniciativa europeia acima referenciada facilmente se compreende que o seu objetivo primordial consiste na eliminação de todos os obstáculos que subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural decorrentes da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos de e para países terceiros.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

O mercado interno do gás natural, acima referenciado e que tem sido progressivamente implementado em toda a União desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio, promover preços competitivos, enviar sinais de investimento eficientes e promover um padrão de serviços mais elevado, bem como contribuir para a segurança do abastecimento e a sustentabilidade.

Do ponto de vista normativo, a criação do mercado interno do gás natural assentou na Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, acima já referenciada, ora objeto de modificação pela introdução das alterações propugnadas na proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, em análise.

As alterações introduzidas pela presente Diretiva garantem que as regras aplicáveis aos gasodutos de transporte de gás que ligam dois ou mais Estados-Membros são também aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros na União. Tais alterações garantem a coerência do quadro normativo e jurídico na União Europeia, evitando simultaneamente distorções da concorrência no mercado interno da energia da União.

Procurando concretizar, com as alterações propostas, a Diretiva Gás em todos os seus elementos (bem como os atos jurídicos conexos como o Regulamento Gás, as orientações e os códigos de rede, salvo disposição em contrário prevista nos referidos atos) passará a ser aplicável aos gasodutos de e para países terceiros, incluindo gasodutos existentes e futuros, até ao limite da jurisdição da União Europeia.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Tal inclui:

- a) As respetivas disposições sobre o acesso de terceiros;
- b) A regulação das tarifas;
- c) A separação da propriedade e a transparência.

Será igualmente possível solicitar para os novos gasodutos de e para países terceiros uma isenção das disposições supra ao abrigo do artigo 36.º da Diretiva Gás.

No que se refere aos gasodutos existentes não abrangidos pelo artigo 36.º, os Estados-Membros terão a possibilidade de conceder derrogações à aplicação das principais disposições da Diretiva, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o funcionamento eficiente do mercado ou a segurança do abastecimento na União Europeia. Os gasodutos de e para países terceiros ficariam assim sujeitos a, pelo menos, dois quadros regulamentares diferentes.¹

¹ Se tal resultar em situações jurídicas complexas, o instrumento adequado para assegurar um quadro regulamentar coerente para todo o gasoduto será frequentemente um acordo internacional com o país terceiro ou países terceiros em causa. Na ausência de um tal acordo, de uma isenção para uma nova infraestrutura ou uma derrogação para uma infraestrutura já em serviço, o gasoduto só pode ser explorado em conformidade com os requisitos da Diretiva 2009/73/CE dentro das fronteiras da jurisdição da UE.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

A criação do mercado integrado do gás constitui pedra angular do projeto da União Europeia que visa criar uma União da Energia. Considera-se que o mercado interno do gás funciona bem, conforme referido na exposição de motivos da presente iniciativa, *“quando o gás pode circular livremente entre os Estados-Membros para onde é mais necessário e a um preço justo”*, condição essencial para o reforço da segurança do abastecimento de gás na União Europeia.

Considerando que o gás é principalmente transportado por gasodutos, a interligação das redes de gás entre Estados-Membros e o acesso não discriminatório a essas redes constituem a base para o bom funcionamento do mercado. Constitui igualmente uma condição prévia para fornecimentos de gás em situações de emergência, tanto entre Estados-Membros como com países terceiros vizinhos.

Como é do conhecimento geral, a União Europeia depende largamente das importações de gás de países terceiros, sendo do interesse da União e dos clientes de gás que haja a maior transparência e competitividade também em relação aos gasodutos a partir desses países.

Em suma, estamos perante uma iniciativa que pretende eliminar os obstáculos que ainda subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural, aumentando a transparência e segurança do seu transporte e fornecimento, mediante a aplicação



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

aos gasodutos de e para países terceiros das regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da União Europeia.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

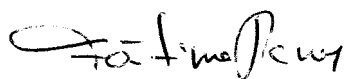
1 – A presente iniciativa europeia visa eliminar os obstáculos subsistentes à plena realização do mercado interno do gás natural, aumentando a transparência e segurança do seu transporte e fornecimento, mediante a aplicação aos gasodutos de e para países terceiros das regras atualmente aplicáveis aos gasodutos no interior da União Europeia;

2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;

3 – Em face, julga-se que a iniciativa em causa merece a aprovação desta Comissão, devendo o presente parecer, depois de devidamente aprovado, ser encaminhado para a Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2018.

A Deputada Relatora



(Fátima Ramos)

O Vice-Presidente da Comissão



(Fernando Virgílio Macedo)

